



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.541 - RN (2013/0102782-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES
E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE CAMPOS DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA E OUTRO(S)
MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ)

2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.541 - RN (2013/0102782-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES
E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE CAMPOS DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA E OUTRO(S)
MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 294-296, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

O Estado do Rio Grande do Norte afirma que:

"essa decisão merece ser revista e melhor refletida, porque, na hipótese vertente, não se mostra necessário o revolvimento da matéria fática para se conhecer do inconformismo do ora agravante, haja vista que os fatos são incontroversos, bastando que se reveja a sua qualificação jurídica." (fl. 301, e-STJ)

Pleiteia a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.541 - RN (2013/0102782-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.8.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Cumpra transcrever o acórdão abjurgado:

In casu, a Corte local consignou:

Nesse passo, depreende-se da análise dos autos que o título judicial que deu motivo à presente execução de sentença transitou em julgado no dia 28 de abril de 2003, segundo informou a Secretaria Judiciária do TJ/RN (fls. 396) do processo principal em apenso.

Em consequência, os autos retornaram ao juízo singular que por sua vez, através de despacho, determinou-se à parte autora promover a execução da sentença (fl. 397), tendo sido requerido ao apelado as fichas financeiras dos servidores/apelantes, durante determinados períodos, o que foi deferido pelo magistrado *a quo*, em 19.08.2003 (fl. 401).

Todavia, entre 19.08.2003 e 04.04.2008 (fls. 615) em que o juízo monocrático despachou, pela última vez, para que os autores/apelantes tomassem conhecimento da documentação complementar apresentada pelo Estado, o processo sempre foi impulsionado pelos recorrentes, a fim de se chegar aos cálculos a serem executados, pois os pretendidos documentos encontravam-se em poder do Estado, ora recorrido.

Nesse senda, vê-se que o recorrido foi quem protelou sobremaneira as informações requeridas pelos apelantes e consentida por determinação judicial, além de vários pedidos de dilação de prazo.

Ademais, cumpre registrar que o Estado vinha apresentando documentação incompleta acerca dos servidores/apelantes até que a parte autora novamente requereu ao juízo a complementação dos dados, o que, então, foi cumprido integralmente.

Pois bem, verifico que a demora na realização das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa.

Outrossim, há de se admitir que os apelantes impulsionaram o feito, pugnando pelas informações que estavam em poder do apelado, não havendo nenhuma culpa que possa a eles ser imputada por suposto retardo na execução. (fls. 295-296, e-STJ)

Dessume-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ademais, nesses casos, esta Corte vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282/STF E 356/STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO LAPSO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/32. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. O requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1197201/RO, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/10/2011).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0102782-4

AgRg no
AREsp 325.541 / RN

Números Origem: 1950032396 20120147848 20120147848000100 20120147848000200
8004473720118200001

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE CAMPOS DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA E OUTRO(S)
MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE CAMPOS DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA E OUTRO(S)
MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.